



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.294 - SP (2006/0125959-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DA TRINDADE
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 111/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vencidas após a decisão que julga procedente o pedido, conforme o Enunciado 111 da Súmula deste STJ.

2- A Terceira Seção consolidou o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento.

3- A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

4- Agravo regimental parcialmente provido, para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo juízo singular, a título de honorários advocatícios, incida sobre as prestações devidas até a prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.294 - SP (2006/0125959-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRIO JOSÉ DA TRINDADE**
ADVOGADO : **SILVIO JOSE TRINDADE**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática por mim proferida, em que conheci do agravo de instrumento e dei provimento ao recurso especial, nesses termos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIFICAÇÃO DE RESERVISTA E CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO."

Irresignada, a autarquia previdenciária sustenta que a parte dispositiva da decisão, que restabeleceu, *in totum*, a sentença de primeiro grau, deve ser alterada a fim de limitar os honorários advocatícios aos parâmetros fixados na Súmula nº 111/STJ.

Aduz, ainda, que "a sentença foi omissa quanto ao percentual e índice dos juros de mora e correção monetária. Nesse ponto, atualmente, mister a aplicação do disposto no art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de 30.06.2009, por ser norma de ordem pública, devendo ser aplicada imediatamente, reforçada ainda pelo § 12 do artigo 100 da CF, com a redação conferida pela EC 62/2009."

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.294 - SP (2006/0125959-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 111/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vencidas após a decisão que julga procedente o pedido, conforme o Enunciado 111 da Súmula deste STJ.

2- A Terceira Seção consolidou o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento.

3- A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

4- Agravo regimental parcialmente provido, para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo juízo singular, a título de honorários advocatícios, incida sobre as prestações devidas até a prolação da sentença.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, no tocante aos ônus sucumbenciais, não basta o restabelecimento da sentença de fls. 186/192, para que a controvérsia seja adequadamente solucionada, razão pela qual reconsidero, nesse ponto, a decisão agravada, tão-somente para aprimorar o seu dispositivo.

A condenação em honorários advocatícios, nas lides previdenciárias, deve atender aos parâmetros elencados no Enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de maneira que os dez por cento estabelecidos pela sentença incidirão sobre as prestações devidas até a prolação do mencionado *decisum*.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. MÉTODO DE CORREÇÃO EXPOSTO NO RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74, DO EXTINTO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO. NÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

O termo inicial para o auxílio-acidente, não havendo pedido na esfera administrativa, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo. Precedentes.

Não é aplicável o método exposto no Recurso de Revista nº 9.859/74,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Incide à espécie o teor da Súmula nº 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Agravo regimental a que se dá provimento." (AgRg no REsp 811.272/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJ 01/10/2007 p. 375)

No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, melhor sorte não socorre o ora agravante.

Em suas razões, cingiu-se a autarquia previdenciária a afirmar que "a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de 30.06.2009, por ser norma de ordem pública, deve ser aplicada imediatamente, reforçada ainda pelo § 12 do artigo 100 da CF, com a redação conferida pela EC 62/2009."

Com efeito, a egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

Por conseguinte, a regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

Confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001 PARA ADVOGADO DATIVO – NORMA QUE SE RESTRINGE A SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO – CASO DE AGENTE PARTICULAR COLABORADOR – APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC, COMBINADO COM O ART. 161, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CTN – JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO.

1. O advogado dativo enquadra-se como agente particular colaborador, não sendo o caso de servidor público e empregado público.

2. A jurisprudência do STJ aplica o art. 1º-F, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, aos servidores e empregados públicos.

3. A Lei n. 11.960/2009, não aplicada ao caso por ser posterior, alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 para ampliar as hipóteses de incidência de juros moratórios à base de 6% ao ano.

4. Denota-se que o legislador estendeu a norma. Portanto, antes queria que tivesse aplicação restrita, não cabendo assim, fazer uma interpretação ampliativa que englobe o advogado dativo nos casos que devam ser aplicados a servidores e empregados públicos.

5. A regra estabelecida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não se aplica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso concreto já que o referido dispositivo restringe a sua incidência. Deve ser aplicado o art. 406 do Código Civil, c/c o Art. 161, § 1º do CTN, com incidência de juros de 12% ao ano por melhor interpretação do dispositivo e em razão a configuração de divergência jurisprudencial.

Recurso especial provido." (REsp n.º 1.147.519/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 29/10/2009)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-351/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/1990.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

3. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 957.097/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 9/12/2008)

Por fim, cumpre esclarecer que o fato da sentença restabelecida ter sido omissa no que diz respeito ao percentual e índices dos juros de mora e correção monetária não retirará da mesma sua força executiva. Isso porque, ante a não especificação de tais percentuais, a execução pautar-se-á pelas orientações ínsitas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, traz em seu bojo índices próprios para tal mister.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo juízo singular, a título de honorários advocatícios, incida sobre as prestações devidas até a prolação do mencionado *decisum*, *ex vi* do Enunciado 111 da Súmula do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0125959-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 861.294 / SP**

Números Origem: 200501326402 200503000191433 280419 6595 9500000065 95030831784
970119950014829

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ DA TRINDADE
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DA TRINDADE
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário